



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 664105/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE,
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR,
MUNICÍPIO DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1081/20 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Aquisição de medicamentos. Licitações por lotes. Falta de descrição e mensuração do objeto. Utilização da Tabela ABCFARMA. Ausência de especificação do parâmetro de valores adotados. Procedência. Aplicação de multa e expedição de recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da qual notícia supostas irregularidades nos Pregões Presenciais n.º 18/2017 e n.º 128/2017 do Município de Castro, com vistas à aquisição de medicamentos.

Relata o representante que os certames foram organizados em lotes únicos e/ou em lotes de acordo com a classificação de medicamentos em “similares”, “genéricos” e/ou “éticos”, e que a composição destes seguiu o padrão de indicar medicamentos que iniciam com a letra “A” até os de denominação que terminasse com a letra “Z” da Tabela da Revista ABCFarma. Assim, informa que os lotes abarcam todo e qualquer medicamento existente de “A” a “Z” dentro da citada Tabela.

Nesse ponto, argumenta que o modelo de agrupamento de medicamentos é pouco atrativo aos licitantes, gerando baixa participação e competitividade. A exemplo, informa que no Pregão Presencial n.º 18/2017 houve apenas um interessado e no Pregão n.º 128/2017 apenas dois.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, afirma que não há qualquer mensuração da quantidade necessária de medicamento, comprometendo o planejamento das aquisições públicas, cujo limite encontra-se adstrito ao valor máximo global da licitação estabelecido em edital, que no caso dos certames referidos é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Quanto ao direito, aduz que a legislação aplicável às licitações exige que o objeto seja adequadamente descrito e mensurado no instrumento convocatório e que, via de regra, deve ser aplicado o critério de julgamento “menor preço por itens”, em prol da vantajosidade e economicidade.

Questiona, também, a legalidade da utilização da Tabela ABCFARMA nos certames, haja vista que para sua obtenção é necessário ser membro associado e pagar determinada quantia.

O órgão ministerial insurge-se, ainda, contra a ausência de especificação do parâmetro de valores adotados, uma vez que a “Resolução CMED nº 4, de 09 de março de 2011, estabelece que as vendas para o governo ou decorrentes de ordem judicial deve-se praticar o *Preço Máximo de Vendas ao Governo* (PMVG), que é obtido através da subtração do *Coefficiente de Adequação de Preço* (CAP) do *Preço Fábrica* (PF), na seguinte fórmula: $PMGV = PF - CAP$. Não realizando tal operação, os preços praticados serão aproximadamente 19% superiores aos preços de mercado para venda ao governo”. Ao não fixar critério, aduz que a Administração deixou ao alvitre das empresas interessadas a escolha.

Ao final, pugna pelo recebimento da Representação para que, dentre outros, sejam julgados irregulares os certames vergastados, com aplicação de multas administrativas e sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e outras determinações.

Por meio do Despacho n.º 1434/18 (peça 10), recebi o expediente para apurar os seguintes pontos: **a)** legalidade e economicidade do critério de julgamento aplicado nos certames; **b)** legalidade dos editais no que diz respeito à falta de descrição e mensuração do objeto; **c)** legalidade da utilização da tabela ABCFARMA como parâmetro nos certames; e **d)** legalidade da omissão no que diz respeito à ausência de especificação do parâmetro de valores adotados (PMC, PF,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PMVG). Por conseguinte, determinei a citação do Município de Castro, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Luiz Carlos de Oliveira (pregoeiro e signatário dos editais), da Sra. Maria Lídia Kravutschke (secretária municipal de saúde responsável pela elaboração dos termos de referência dos certames) e do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (prefeito municipal).

Os esclarecimentos foram apresentados à peça 22.

Pelo Despacho n.º 769/19 (peça 26), determinei nova intimação da municipalidade para apresentar as informações solicitadas no Parecer n.º 236/19 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sendo os esclarecimentos juntados às peças 31 a 35.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela regularidade das licitações, considerando “circunstâncias excepcionalíssimas e imprevisíveis, nas quais o Município é compelido à dispensação de medicamentos não padronizados, ou em desconsideração à sua competência junto à RENAME/REMUME, derivada da Política Nacional de Medicamentos”, nos termos das Instruções n.º 594/19 (peça 24) e n.º 4.230/19 (peça 41).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, opinou pela procedência da Representação, com aplicação das sanções indicadas na peça inicial, entendendo “ilegal a prática de compras de medicamentos por listas de A a Z, assim como o critério de classificação adotado e a não utilização do Preço Máximo de Vendas ao Governo (PMVG)”, nos termos do Parecer n.º 572/19 (peça 42).

Ressaltou que “a situação de excepcionalidade não restou comprovada pelo Município de Castro, especialmente em decorrência do não envio das decisões judiciais ou administrativas e da lista REMUME anteriormente requisitadas”.

Após inclusão do processo em pauta de julgamento, a parte representada juntou novos documentos (peças 43-117), os quais recebi, mediante Despacho nº 2050/19 (peça nº 119), determinando nova instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 282/20 (peça nº 122), reiterou seu opinativo pela improcedência do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, igualmente, ratificou o entendimento anteriormente exarado, pela procedência do feito, consoante Parecer nº 92/20 (peça nº 123). Argumentou o *Parquet* que não foram apresentadas as decisões administrativas ou judiciais que teriam justificado a aquisição dos medicamentos por lista fechada, bem como mencionou que não houve defesa quanto aos demais pontos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o órgão ministerial pela procedência da Representação.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar os seguintes pontos: **a)** legalidade e economicidade do critério de julgamento aplicado nos certames; **b)** legalidade dos editais no que diz respeito à falta de descrição e mensuração do objeto; **c)** legalidade da utilização da tabela ABCFARMA como parâmetro nos certames; e **d)** legalidade da omissão no que diz respeito à ausência de especificação do parâmetro de valores adotados (PMC, PF, PMVG).

Em defesa, os representados sustentaram que a tabela de preços da revista ABCFARMA é uma ferramenta “atualizada e de fácil pesquisa, que utiliza as mesmas informações contidas na planilha de preços da ANVISA”.

Alegaram que a adoção de preços da ABCFARMA não direciona nem restringe a participação de interessados, “pois não vincula as empresas participantes, servindo apenas de preço de referência”. Ainda, “a adoção desse tipo de julgamento visa celeridade no processo licitatório, garantindo a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde sem vincular o rol taxativo de medicamentos”.

Ressaltam, também, que não houve estimativa de quantitativos dos itens “por se tratar de registro de preços, ficando prevista toda e eventual demanda de medicamentos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os representados destacaram que os certames questionados tinham por objeto a aquisição de medicamentos de uso extraordinário e imprevisível, “haja vista que para as demais situações existem atas de registro de preço específicas, com rol imenso dos fármacos utilizados nas atividades ordinárias dos posts de saúde e unidade de pronto atendimento”.

Ao final, informaram que o Pregão Presencial n.º 128/2017 foi revogado.

Pois bem. Primeiro, embora o Pregão Presencial n.º 128/2017 tenha sido revogado, verifico que ele produziu efeitos jurídicos e financeiros. Por outro lado, o Pregão Presencial n.º 18/2017, também analisado neste expediente, não foi revogado. Assim, cabe a apreciação desta Corte quanto à legalidade dos pontos objeto da demanda.

Nesse item, valho-me do Parecer n.º 572/19, *in verbis* (peça 42):

De outro vértice, ainda que defenda a regularidade das disputas, tem-se que a revogação do Pregão n.º 128/2017 (e também do Pregão n.º 57/2018, não abrangido por esta Representação) após a formulação dos questionamentos por este Ministério Público demonstra que o Município de Castro reconheceu a existência das irregularidades ora discutidas, não havendo que se falar em perda do objeto deste feito em razão da retirada do mundo jurídico do referido procedimento licitatório.

Ressalte-se que o **Pregão n.º 18/2017 não foi revogado**, havendo o respectivo Contrato, celebrado com a empresa Farmácia Holanda Ltda., vigorado até o mês de maio de 2018, produzindo plenos efeitos jurídicos e financeiros.

(...)

Assim, mesmo que o Pregão n.º 128/2017 tenha sido posteriormente revogado, ambas as disputas tratadas nesta Representação produziram efeitos, especialmente financeiros, totalizando ao menos R\$299.876,63 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) **as despesas embasadas em**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pregões reconhecidamente eivados de vícios, não possuindo a mencionada revogação, portanto, a capacidade de convalidar as impropriedades amplamente percorridas neste expediente.

No mérito, quanto aos dois primeiros pontos, referentes ao critério de julgamento e à falta de descrição e mensuração do objeto, a demanda é procedente.

As licitações questionadas adotaram como critério de julgamento a alocação dos medicamentos em lotes de “A” a “Z” relativos à Tabela ABCFARMA, com referenciamento à Tabela CMED como base de preços, tendo sido licitados todos os medicamentos que compõem a referida Tabela, distinguindo apenas em “genéricos”, “similares” e “éticos”.

Ocorre que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 23, §1º, prevê que as compras devem ser “divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”. No mesmo sentido dispõe a Súmula 247 do TCU:

Súmula 247 – TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e, não, por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, o fornecimento ou a aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação se adequar a essa divisibilidade.

Veja-se que a adjudicação por lotes limita a participação na licitação às distribuidoras que disponham de capacidade de fornecer a totalidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medicamentos, afrontando a competitividade e prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Dessa forma, o agrupamento do objeto em lotes é hipótese excepcional, que deve ser devidamente motivada no procedimento licitatório.

No caso concreto, a municipalidade justificou a abertura das licitações para “aquisição em farmácias comerciais de medicamentos que não fazem parte da lista básica municipal” (peça 04, fl. 03, e peça 07, fl. 04), situação que não caracteriza excepcionalidade apta a permitir a aquisição em lotes e em tabela fechada, pois, como bem destacou o órgão ministerial, “atender a *necessidade dos municípios*, assim como assegurar o fornecimento contínuo de medicamentos, não se tratam de exceções, e, sim, de prestações regulares por parte do Poder Público.” (peça 42).

Vale dizer, não ficou caracterizada qualquer situação excepcional no Município de Castro que justificasse a utilização de lotes, a exemplo das aquisições de medicamentos em atendimento a ordens judiciais (processo de judicialização de aquisição de medicamentos), nas quais é evidente o elemento da imprevisibilidade.

Inclusive, a municipalidade foi intimada a apresentar “todos os processos administrativos e/ou judiciais que tenham resultado no deferimento da aquisição de medicamentos que não constavam” da lista REMUME¹, porém, não juntou qualquer documento nesse sentido, de modo que não se pode entender pela existência de situação excepcional sem qualquer elemento de prova. Nesse sentido, confira-se o Parecer n.º 572/19 (peça 42):

Este Ministério Público, por seu turno, entende que **a situação de excepcionalidade não restou comprovada pelo Município de Castro**, especialmente em decorrência do não envio das decisões judiciais ou administrativas e da lista REMUME anteriormente requisitadas.

Veja-se que somente de posse desses documentos e do seu confronto com a lista dos medicamentos adquiridos seria possível comprovar se os *argumentos* colacionados pela defesa efetivamente procedem. Longe de pretender se afastar do delineamento original do objeto da Representação – que

¹ Relação Municipal de Medicamentos Essenciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não se espraiou para a execução contratual – o fato é que apenas por meio do comparativo entre os documentos requisitados que se obteria a prova real da veracidade da motivação para a deflagração das licitações por listas fechadas. Sem essa documentação, não pode esta Corte de Contas, com seu viés eminentemente fiscalizatório de atuação, cerrar os olhos à *realidade*, simplesmente acatando as *alegações* lançadas pelas partes. A propósito, imprescindível sublinhar que o ônus probatório é de quem alega, e, como consabido, **ao réu** (no caso à Municipalidade, por meio de seu representante legal) **cabe a prova quanto ao fato extintivo, impeditivo ou modificativo** do fato constitutivo que subsidia o direito do autor. **E desse ônus, mesmo com a dilação do prazo ofertado, não se desincumbiu o Município em liça.**

Somado a isso, da análise amostral dos empenhos e notas fiscais decorrentes dos Pregões questionados, **infere-se, ainda, que houve a aquisição tanto de medicamentos éticos/referência quanto de genéricos ou similares, havendo fármacos que fazem parte do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais).** Isto é, **medicamentos básicos e essenciais de dispensação obrigatória e contínua, em relação aos quais não se pode arguir imprevisibilidade.**

Ademais, a licitação por lote em lista fechada de “A” a “Z” viola o artigo 15, §7º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, que exige a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas nas compras, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Segundo bem sustentado na inicial:

O referido § 7º e incisos não apenas destina-se a definir a modalidade de licitação cabível, mas principalmente para o planejamento governamental como um todo, de forma que a determinação dos medicamentos que desejam adquirir e sua respectiva quantidade influi no planejamento estratégico das compras governamentais da entidade em constituir os seus custos operacionais, o seu histórico de demandas para melhor aproveitar as peculiaridades do mercado e na definição do preço a ser adquirido, uma vez que quanto maior a quantidade, menor o seu custo e, conseqüentemente, menor o valor ofertado para a Administração Pública.

Adiante, quanto à legalidade da utilização da tabela ABCFARMA, a demanda também é procedente, eis que se trata de rol privado de precificação restrito aos seus assinantes.

Conforme se extrai dos autos, “é necessário associar-se à ABCFARMA, mediante o pagamento de contribuição, para que a revista contendo informações sobre preços de medicamentos seja disponibilizada tanto na versão física quanto na eletrônica.” (peça 42). Tal situação viola o princípio da isonomia e afronta a competitividade, dificultando a participação de qualquer interessado na licitação.

A utilização da referida tabela, dentre outras, também é rechaçada pelo TCU, eis que tais listagens estabelecem os preços máximos que podem ser cobrados pelos medicamentos no varejo, o que não se confunde com preços praticados no mercado. Confira-se o Acórdão n.º 1304/2017 – Plenário do TCU:

33. Ocorre que o uso de revistas especializados como referência no preço de medicamentos foi detidamente analisado nos itens 3.258 a 3.260 e 3.314 a 3.315 do Relatório que fundamenta o Acórdão 2.901/2016-Plenário, reproduzidos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“(…)

3.259. Destaca-se ainda que entendimento predominante do TCU considera impróprio adotar como padrão de referência de preços de medicamentos as listas de preços constantes em semelhantes tipos de publicações (como por exemplo Abcfarma e Brasíndice). Como exemplo, citam-se os Acórdãos 95/2007-TCU-Plenário e 201/2007-TCU-2ª Câmara, com transcrição a seguir de trecho do relatório do último acórdão mencionado, que traz ainda referências a outras decisões desta Corte no mesmo sentido:

8.1.9. as tabelas Abcfarma e Brasíndice não se prestariam para comparações, consoante jurisprudência do TCU (decisão 214/2000 e acórdão 35/2002 da 2ª Câmara, decisão 337/2002 e acórdão 6/2003 do Plenário e acórdão 1049/2004 da 1ª Câmara) , por estipularem valores máximos para aquisição, no varejo, por consumidor final, de pequenas quantidades, que diferem de valores praticados em grandes aquisições;

(Acórdão n.º 1304/2017 – Plenário, TCU. Relator: Ministro Benjamin Zymler)

(sem grifos no original)

Além disso, tal tabela não possui a opção de Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), o qual é previsto pela CMED como o preço a ser praticado nas vendas para o governo ou decorrentes de ordem judicial, obtido pela subtração do “Coeficiente de Adequação de Preço” (CAP) do “ Preço Fábrica” (PF), na seguinte fórmula: $PMGV = PF - CAP$. Esta Corte já se manifestou sobre o tema no Acórdão n.º 1538/19² do Tribunal Pleno, nos termos abaixo:

Isso porque a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Anvisa, ao regular o mercado de

² Representação da Lei 8.666/93 n.º 671071/18, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medicamentos e fixar critérios para a definição e o ajuste de preços, estabelece alguns referenciais a serem observados na compra de medicamentos, definindo três índices básicos: (i) o “Preço de Fábrica” ou “Preço Fabricante” (PF); (ii) o “Preço Máximo ao Consumidor” (PMC); e (iii) o “Preço Máximo de Venda ao Governo” (PMVG).

O “Preço de Fábrica” ou “Preço Fabricante” (PF) é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar medicamentos destinados a farmácias, drogarias e entes da Administração Pública, quando não for aplicável o CAP. O “Preço Máximo ao Consumidor” (PMC) é o preço máximo a ser praticado pelo comércio varejista de medicamentos (farmácias e drogarias) em vendas ao consumidor, tendo em vista que este contempla tanto a margem de lucro como os impostos referentes a esses tipos de comércio.

Por sua vez, a Resolução CMED nº 4, de 09 de março de 2011, estabelece que as vendas para o governo ou decorrentes de ordem judicial deve-se praticar o “Preço Máximo de Vendas ao Governo” (PMVG), que é obtido através da subtração do “Coeficiente de Adequação de Preço” (CAP) do “Preço Fábrica” (PF), na seguinte fórmula: $PMVG = PF - CAP$. O “Coeficiente de Adequação de Preço” (CAP) é um desconto mínimo obrigatório, atualizado anualmente, a ser aplicado nas compras de medicamentos destinados à Administração, que atualmente está em 20,16%

(mar/2017).

No entanto, é de se ressaltar que os preços da Tabela CMED são apenas os referenciais máximos (preços-teto) que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, de modo que não dispensa a obrigação de os gestores levarem em consideração outras fontes de preços, tais como: preços constantes Banco de Preços da Saúde (BPS) do Ministério da Saúde; preços constantes do Comprasnet do Ministério do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Planejamento, Orçamento e Gestão; preços praticados em outros certames; etc.

Por consequência, **tabelas que estabelecem o “Preço Máximo ao Consumidor” (PMC), como a tabela da ABCFARMA, não devem ser utilizadas como parâmetro nas compras de medicamentos realizadas por entes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.**

(sem grifos no original)

Por conseguinte, também é procedente a Representação quanto ao último ponto – ausência de especificação do parâmetro de valores adotados (PMC, PF, PMVG) –, pois, além da referida necessidade de o PMVG ser o praticado nas vendas ao governo, a falta de previsão no edital pode ter acarretado prejuízo à Administração, diante da possibilidade de a licitante ter utilizado critério de preços mais onerosos.

Nesse contexto, em conformidade com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo pela procedência da presente demanda.

Em vista das irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”³, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Luiz Carlos de Oliveira (pregoeiro e signatário dos editais), à Sra. Maria Lídia Kravutschke (secretária municipal de saúde responsável pela elaboração dos termos de referência dos certames) e ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (prefeito municipal).

Ainda, oportuno recomendar ao Município de Castro que (a) abstenha-se de realizar licitações com utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrito ao público; (b) abstenha-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de “A” a “Z”; e (c) justifique adequadamente a escolha da licitação por lotes.

³ d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deixo de aplicar as demais sanções sugeridas na peça inicial, pois entendo que as medidas ora impostas são suficientes à penalização das irregularidades noticiadas.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, em virtude das irregularidades verificadas nos editais dos Pregões Presenciais n.º 18/2017 e n.º 128/2017 do Município de Castro, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Luiz Carlos de Oliveira, à Sra. Maria Lídia Kravutschke e ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.

Ainda, recomendo ao Município de Castro que (a) abstenha-se de realizar licitações com utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrito ao público; (b) abstenha-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de “A” a “Z”; e (c) justifique adequadamente a escolha da licitação por lotes.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, em virtude das irregularidades verificadas nos editais dos Pregões Presenciais n.º 18/2017 e n.º 128/2017 do Município de Castro, nos termos da fundamentação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Luiz Carlos de Oliveira, à Sra. Maria Lídia Kravutschke e ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior;

III – recomendar ao Município de Castro que (a) abstenha-se de realizar licitações com utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrito ao público; (b) abstenha-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de “A” a “Z”; e (c) justifique adequadamente a escolha da licitação por lotes;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta divergente (voto vencido), pela não aplicação da multa administrativa ao Sr. Moacyr Elias Fadel.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente